

Tribunal do Júri - Homicídio - Desclassificação para lesões corporais - Competência do juiz-presidente - Sentença - Reconhecimento da legítima defesa - Excludente de ilicitude - Fato conjunto probatório - Absolvição

Ementa: Apelação. Júri. Desclassificação para lesões corporais. Sentença do juiz-presidente. Absolvição por legítima defesa. Discriminante provada. Absolvição mantida. Recurso não provido.

- Uma vez demonstrada, pela prova testemunhal unânime, bem como pelas declarações do acusado, a ocorrência de uma agressão injusta e atual, da qual o acusado se defendeu dispondo do único meio disponível (uma tábua) e de maneira moderada (alguns poucos golpes), impõe-se a absolvição do agente, na forma do art. 386, VI, do CPP.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0297.07.004624-0/001 - Comarca de Ibiraci - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: W.S.G. - Vítima: L.J. - Relator: DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2013. - *Agostinho Gomes de Azevedo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - Trata-se de recurso de apelação aviado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da decisão do Juiz-Presidente, que absolveu o acusado W.S.G. da imputação pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, ao argumento da legítima defesa, uma vez desclassificado o fato, pelo Conselho de Sentença, para hipótese diversa daquelas da competência do Tribunal Popular.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, no dia 13 de novembro de 2006, por volta das 6h, na Fazenda B.V., zona rural de Ibiraci, MG, o denunciado, munido de um pedaço de madeira, golpeou violentamente a vítima L.J., que, assim como ele, trabalhava naquela fazenda. Segundo a inicial, a vítima, embriagada, ter-se-ia dirigido à residência do denunciado e, lá, começou a perturbá-lo, lançando pedras contra o local.

A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2008 (f. 48).

Regularmente citado (f. 142), o acusado ofereceu resposta preliminar (f. 145/146-v.). Designada a audiência de instrução, procedeu-se à inquirição de quatro testemunhas (f. 165/167 e 190/191) e ao interrogatório do acusado (f. 211/211-v.).

O Ministério Público apresentou alegações finais às f. 213/213-v. e a defesa às f. 216-220.

Sentença às f. 224/225-v., em que foi o réu W.S.G. pronunciado nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal.

Róis de testemunhas às f. 235 e 247/248. Relatório às f. 242/244.

Designada a sessão de julgamento, realizada em 19 de abril de 2012, procedeu-se ao interrogatório do réu e à oitiva de duas testemunhas (f. 307/308).

O Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a materialidade e a autoria delitivas, tendo, contudo, acolhido a tese ministerial e desclassificado o fato para a hipótese de lesões corporais seguidas de morte (f. 316).

Em seguida, a Juíza-Presidente proferiu sentença, absolvendo o acusado, por haver reconhecido provada a legítima defesa (f. 317/319).

Inconformado, apelou o *Parquet* (f. 322), pugnando pela condenação do acusado como incurso nas iras do art. 129, § 3º, combinado com o art. 65, III, c, do Código Penal (f. 323/323-v.).

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo desprovemento do recurso (f. 346/348). O douto Procurador de Justiça, Rogério Greco, por sua vez, pugna pelo não provimento do recurso, ao argumento de que “o Conselho de Sentença entendeu que o apelado agiu em legítima defesa” (f. 355/356).

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não havendo qualquer vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.

Verifico, no entanto, não assistir razão ao combativo membro do Ministério Público.

Embora o Conselho de Sentença não tenha apreciado a tese de legítima defesa, aventada pela defesa, mas tida por prejudicada em razão da desclassificação do fato para crime de competência estranha à do Júri Popular, agiu com acerto S. Ex.^ª, o Juiz-Presidente, quando identificou no acervo probatório a ocorrência de referida causa excludente de ilicitude e, em vista dela, decretou a absolvição do acusado.

É que as testemunhas ouvidas em plenário confirmaram a versão dos fatos apresentada pelo acusado, em seu interrogatório em plenário.

O acusado, naquela ocasião, declarou:

que na noite anterior aos fatos, o interrogando estava dormindo e a vítima passou a noite lhe importunando, jogando pedras e tentando entrar na casa; que, como não tinha a quem pedir ajuda, passou quase que a noite segurando a porta para que a vítima não adentrasse; que já de manhã ao sair para trabalhar a vítima passou a lhe importunar, jogando pedras no interrogando, dizendo que iria lhe matar; que tentou evitar e quando já estava no curral, para se defender, pegou um pedaço de pau quando então a vítima foi em direção a sua pessoa; que não teve outra alternativa senão desferir os golpes na vítima (f. 315/315-v.).

As testemunhas presenciais P.S.P. e E.V. - testemunhas arroladas pela acusação, ressalte-se - foram unânimes em descrever que a vítima, com efeito, sendo uma pessoa de trato difícil e de convivência conturbada no espaço comunitário de trabalho, estava aparentemente sob o efeito de álcool ou drogas e agrediu, com pedradas, o acusado, que procurou fugir e, ainda assim, foi perseguido pela vítima L., não tendo outra alternativa senão fazer cessar a agressão, com o pedaço de pau que estava a mão.

O meio empregado pelo agente, para repelir a injusta agressão a que era submetido, foi, a meu ver, o necessário. Do mesmo modo, foi moderado o seu uso, tendo a vítima vindo a óbito por força de uma fatalidade, uma vez que tanto acusado quanto as testemunhas presenciais foram unânimes em reconhecer que a reação do acusado foi brevíssima, com duas ou três pancadas, desferidas em reação àquela reação injusta, tendo a vítima, em razão de tais pauladas, falecido.

Estão presentes, à evidência, as circunstâncias do art. 25 do Código Penal.

E, ainda que não estivessem, a simples existência de uma dúvida fundada quanto à sua ocorrência impõe, *per se*, a absolvição, na forma do art. 386, VI, do Código Penal.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. sentença absolutória.

Sem custas.

É como voto.

DES. SÁLVIO CHAVES - De acordo com o Relator.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...